



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004519/00-23
Recurso nº 154.791 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.490 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente SERGUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal— MPF.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infralegal não pode gerar nulidade de lançamento de crédito tributário fetuado no âmbito de competência legalmente deferida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Glosa de Despesas. Falta de Comprovação.

Não sendo possível aferir, a partir da documentação apresentada, a necessidade, a usualidade e a normalidade das despesas escrituradas, deve ser mantida a exigência por falta de comprovação. Glosa de Despesa. Despesa de Terceiros. Despesa Desnecessária. Não há como sustentar que uma despesa contratada para beneficiar também as empresas controladas pudesse onerar exclusivamente o patrimônio da empresa controladora.

Glosa de Despesa. Bens de Natureza Permanente.

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 326,61, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Glosa de Despesas. Vale Transporte. Custos de Obras em Andamento.

Do total das despesas com vale-transporte, apenas se constituem, tecnicamente, despesas aquelas com pessoal alocado nas obras executadas por empreitada e em atividades administrativas. O gasto com valetransporte

do pessoal alocado em obras próprias deve ser agregado ao custo de construção dos imóveis.

Omissão de Receitas Financeiras.

Por ter a fiscalização considerado os rendimentos de aplicações financeiras, e forma não individualizada, mas no confronto entre o total declarado e o contabilizado, a declaração de rendimento se apresenta como instrumento suficiente para comprometer a imputação de omissão de receitas financeiras, na medida em que prova o oferecimento à tributação do TRPJ de receitas financeiras em valor superior ao dos rendimentos informados como pagos pelas fontes pagadoras, em DIRF.

Glosa de Despesa. Custos de Obras em Andamento.

Nas construções em andamento, a acumulação dos custos incorridos pela obra deve ser numa conta de ativo, na qual devem ser agregados todos os gastos havidos diretamente com o empreendimento, tais como: os materiais aplicados, a mão-de-obra utilizada e seus encargos sociais, os gastos com projetos • arquitetônicos e complementares, emolumentos de legalização nos órgãos públicos, água, energia elétrica, telefone, etc. Igualmente, a depreciação dos equipamentos utilizados na obra e seus gastos de manutenção devem ser incorporados ao custo do empreendimento.

Lucro Real. Adições Não Computadas. Multas Indedutíveis.

Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Cancela-se a glosa que apesar de haver adotado este fundamento incidiu sobre penalidades cominadas na legislação municipal de obras e posturas, que não configuram multas por infração à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados contra a contribuinte no valor total de R\$ 603.082,02, tendo em conta a apuração das irregularidades especificadas no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e nos Termos de Constatação.

Cientificada das exigências fiscais, em 15/12/2000, a contribuinte impugnou o auto, tempestivamente, em 15/01/2001, alegando em síntese o seguinte:

- em preliminar, argüi a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado por agente incapaz e por ter a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal— MPF expirado antes da notificação do contribuinte;

- questiona, ainda, o "reinício" do procedimento de fiscalização quarenta dias após o vencimento do MPF, argumentando que vencido o prazo do mandado original, o prosseguimento da ação fiscal deveria ter sido atribuída a outro Auditor;

- traz ementas de julgados do Conselho de Contribuintes a respeito da aplicação do art. 642, §2º do RIR/1980;

- no mérito, contesta glosa das seguintes despesas:

- Outros impostos: os impostos se referiam a multas dedutíveis e a encargos sobre o parcelamento do IRPJ;

- Fretes e Carretos: se referiam a fretes de transporte de madeira, do produtor até o pátio da empresa. Em se tratando de mercadorias de "entradas" na empresa para futura destinação às obras, não poderiam ainda ser imputadas nos respectivos custos;

- Serviços - PJ: as despesas eram com consertos e não com reformas de formas metálicas, não havendo prova de aumento de vida útil;

- Manutenção e Reparos: em face da falta de identificação do fornecedor dos serviços, limitou-se a fiscalização a se referir a "Diversos", Requer a nulidade da exigência, por conta da exigência genérica e não objetiva da descrição dos fatos, implicando cerceamento do direito de defesa;

- Locação de Bens: a utilização do guincho não acrescentou qualquer valor à obra, tendo sido utilizado para atendimento de uma emergência. Inobservância do regime de competência, uma vez que a glosa da despesa deverá vir acompanhada de seu computo no período de conclusão da obra;

- **Bens de Valores Irrelevantes:** os bens individualmente considerados não atingiriam o limite de imobilização de R\$ 326,62 e também não seria o caso de considerá-los como um conjunto;

- **Legais e Judiciais:** despesas que poderiam ou não ser agregada aos projetos, tendo em conta a incerteza de sua realização. Exemplifica com a despesa de R\$

13.479,33 do projeto da Rua Alexandre Rapin abandonado por ser inviável economicamente. Já a despesa de R\$ 66.778,32 de 18/09/1997, paga com o cheque 21240 do Itaú e referente à incorporação dos edifícios Atlântico I a IV, teria ido transferida para a conta do Edifício (ativação de despesa) em 30/09/1997, em razão do início da construção (docs. 67 e 68);

•

- **Diversos:** glosa de despesas diversas inclusive hospitalar, legais e judiciais, com convenção realizada no interesse da empresa, de propaganda e publicidade, de manutenção e reparos, de auditoria, vale transporte e rendimentos de aplicações financeiras;

- **Propaganda e Publicidade:** a despesa de R\$ 63.034,00 teria sido faturada indevidamente em 30/09/1997 contra a Serap, quando se trataria de despesa da Sergus, conforme Carta de Correção emitida pelo prestador do serviço (docs. 86 a 90);

- **Diversos:** repete a argumentação acerca da dificuldade de identificar .que itens da conta Diversos referir-se-ia a glosa;

- **Manutenção e Reparos:** reputa não esclarecido o critério para que fossem ativadas referidas despesas (docs. 101 a 110), não tendo sido esclarecido porque os serviços manutenção e reparos configurariam benfeitorias;

- **Gasto não identificado:** a despesa de R\$ 4.283,13 com a Tricury, referir-se-ia a reembolso na construção de conjunto habitacional em Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (docs. 121 a 128);

- **Despesa com a Ernest & Young:** tratar-se-ia de despesa feita no interesse da controladora Sergus.

- **Vale Transporte:** tratar-se-ia de despesas do próprio exercício com vales-transportes dos empregados, sendo impossível alocar a despesa por obra, já que os deslocamentos se dariam em função do andamento de cada construção (docs. 137 e 138). Ademais, em caso de ativação deveriam ser consideradas despesas do exercício seguinte, configurando postergação de pagamento, nos termos do Parecer Normativo nº 2/96;

- **Rendimentos de aplicações financeiras:** afirma em 1997 ter contabilizado receitas financeiras da ordem de R\$ 6.889.598,53 (Ficha 8 d.DIPJ) e não apenas o valor de R\$ 12.778,45, cuja composição seria .**seguinte:** **Conta 3.1.5.1.01-08 - Juros Ativos** = R\$ 5.910.434,84; **Conta 3.1.5.1.02-6 — Var. Mon. Ativas** = R\$ 598.645,37; **Conta 3.1.5.1.05-0 Aplic. Financeiras** = R\$ 11.984,45; **Subtotal** = R\$ 6.521.064,66; **Outras** = R\$ 368.533,87; **Total Geral** = 6.889.598,53

Protesta, por fim, para juntar provas do alegado e, especialmente, pela juntada de documentos e prova pericial, indicando assistente técnico e oferecendo os quesitos a serem respondidos.

A 2ª Turma da DRJ/Campinas, julgou procedente em parte a impugnação nos seguintes termos:

- que o MPF é mero elemento de controle da administração tributária, incapaz de comprometer a validade do ato administrativo de lançamento sob pena de responsabilidade funcional;

- o fato da ciência do MPF ser dada após o prazo de prorrogação em nada macula o procedimento, assim como não se sustenta a alegação de incompetência do AFRF;

- a legislação acerca da emissão do MPF não tem o condão de invalidar as disposições do Decreto nº 70.235/72;

- inaplicável as disposições do art. 642, §2º do RIR/80, por não se tratar de segundo exame em relação ao mesmo exercício;

- a juntada extemporânea de provas só é admitida nos termos do §4º e 5º do art. 16 da Lei nº 70.235/72;

- indefere também a prova pericial uma vez que os elementos constantes dos autos serem suficiente para o deslinde da questão, por se tratar de matéria de prova que poderia ser feita por mera juntada de documentação e por não se tratar de situação que exija conhecimentos técnicos especializados.

- no mérito aprecia a matéria por ordem da autuação:

001 – Glosa de despesas ou custos não comprovados:

- apesar das alegações, incomprovada permanece a despesa contabilizada junto ao Hospital Cruzeiro do Sul, na conta "Diversos", em 31/08/1997, tendo em conta, principalmente a ausência de qualquer recibo emitido pelo hospital e por completa falta de coincidência de datas entre os pagamentos ora comprovados e a contabilização da despesa junto ao hospital.

- quanto às despesas com fretes, foram carreadas aos autos cópias dos conhecimentos de transporte nº 5405, 5407 e 5442, emitidos pela IV Transportes Ltda. porém sem a discriminação da natureza do serviço e sem a nota fiscal das mercadorias transportadas, tendo sido consignado apenas os termos: "Mais Diversos".

- em face da documentação apresentada e de seus elementos, não é possível aferir a necessidade, a usualidade e a normalidade das despesas escrituradas, devendo ser mantida a exigência por falta de comprovação.

002 - Glosa de despesas ou custos não necessários:

- em 01/07/1996, a contribuinte teria firmado contrato com a Ernest & Young para prestação de serviços profissionais de planejamento tributário a beneficiar inclusive as outras empresas do grupo (Serap, Saeg, Destilaria Cachoeira e Vazante Agro-pecuária), todavia, todos os pagamentos feitos durante o ano-calendário de 1997 teriam sido contabilizados a débito da conta 3.1.2.4.24-0 — Serviços — PJ, sem a observância de qualquer rateio entre as partes interessadas.

- o demonstrativo do valor da despesa de terceiros no valor de R\$ 32.592,00 foi glosado por ser desnecessária para a manutenção da fonte produtiva. Não há como sustentar que uma despesa contratada para beneficiar também as empresas controladas pudesse onerar exclusivamente o patrimônio da empresa controladora, impondo-se assim o rateio dos valores equitativamente entre as empresas beneficiárias da proposta, conforme demonstrativo de fls. 079, a comprovar a procedência da glosa deste valor.

003 - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa:

- antes de qualquer coisa, convém excluir desta exigência as glosas em duplicidade dos valores contabilizados na conta Manutenção e Reparos por "custo não imputado às obras de Tatuí e por se tratar de "material de construção ou de bem de natureza permanente no valor de R\$ 69.286,24;

- quanto à aquisição de móveis, cadeiras, portão eletrônico, ventiladores e pasta de couro, correta a imputação fiscal por se tratarem de bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesas operacionais do período;

- no tocante aos valores contabilizados na conta "Diversos", esclarece que foi adotada na contabilidade da empresa à Conta nº 3.1.2.4.43-6, e que estas operações, objeto de glosa, não foram devidamente identificadas, por conta, data, valor, espécie de gasto, ocorrência e documento, não cabendo portanto as arguições de cerceamento do direito de defesa, já que as descrições foram genéricas sem constar as descrição dos fatos;

- mantém-se também a exigência sobre as despesas contabilizadas na conta Diversos relativas à aquisição de cortinas, por também se tratarem de bens de natureza permanente e não poderiam ter sido contabilizadas como despesas operacionais;

- quanto aos valores remanescentes contabilizados à conta de "Manutenção e Reparos", em que não foi verificada a duplicidade de exigências, não subsiste a alegação de falta de identificação do fornecedor dos serviços, já que a fiscalização procedeu à glosa com base em informações constantes da própria escrituração, na qual a identificação se fez mediante indicação da espécie de gasto ou do documento fiscal;

- entretanto, reconheceu que, no caso da aquisição de aço e revestimentos e pagamento de mão-de-obra, faltou a descaracterização das despesas como de manutenção e reparos, mediante a prova de se tratar de despesas com novas construções ou que tenham implicado aumento de vida útil do bem reformado, devendo ser mantidas apenas as despesas com cortinas, divisórias e materiais de telefonia, móveis e utensílios de vida útil superior a um ano.

004 - Glosa de Despesas com Vale Transporte:

- do total das despesas com vale-transporte de R\$ 262.498,06, foram admitidas apenas aquelas com pessoal alocado nas obras executadas por empreitada no valor de R\$ 56.385,97 e em atividades administrativas de R\$ 94.065,26, sendo mantidas as glosa com vale-transporte distribuído ao pessoal alocado em obras próprias de R\$ 112.046,84.

- o problema que aqui se configura diz respeito à distinção entre custos e despesas. Conforme expressas disposições legais, são operacionais as despesas não computadas nos custos, a distinção entre custos e despesas é estabelecida a partir do emprego dos recursos despendidos:

- verifica-se que do total das despesas com vale-transporte, apenas se constituem, tecnicamente, despesas aquelas com pessoal alocado nas obras executadas por empreitada e em

atividades administrativas. O gasto com vale-transporte do pessoal alocado em obras próprias deveria ter sido agregado ao custo de construção dos móveis.

- no que tange à alegação de simples postergação de pagamento de imposto, cumpriria à defesa a prova que à época da alienação do imóvel construído, quando o custo de construção se tornou dedutível, a contribuinte teria pago imposto a maior do que o devido.

005 - Despesas Indedutíveis:

- tendo sido apresentada a nota fiscal de fls. 210, verifica-se por meio das datas de check in e check out, que se refere a evento de um dia realizado nas dependências do hotel, devendo ser acatada a arguição da defesa e exonerada à glosa da despesa paga ao Hotel Sheraton Mofarrej de R\$ 11.163,12;

- quanto à glosa da despesa de propaganda e publicidade, da ordem de R\$ 63.034,00, de fato, consta cópia de Carta de Correção da NF nº 10.762, emitida pela Eugênio Comunicação Ltda. que comunica ser a Sergus Construções e Comércio Ltda., a real cliente do serviço prestado no documento fiscal, razão porque impõe-se o cancelamento desta exigência

006 - Omissão de Receitas Financeiras

- a imputação de omissão de receitas financeiras, da ordem de R\$ 12.778,45, baseou-se na apuração de diferença de rendimentos de aplicações financeiras pagos/creditados no ano-calendário, segundo as informações obtidas nas DIRF's prestadas pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 27.024,59, e os registros contábeis da contribuinte nos quais teriam sido contabilizados apenas R\$ 14.246,14.

- a própria fiscalização ao apurar os valores contabilizados em cada mês do ano-calendário de 1997 não conferiu tratamento individualizado aos rendimentos, tendo tributado a diferença anual entre os valores contabilizados e os valores informados nas DIRF's. Em face do tratamento conferido aos rendimentos de aplicações financeiras, de forma não individualizada, mas considerados pelo total declarado e contabilizado, a declaração de rendimentos se apresenta como instrumento suficiente para comprometer a imputação de omissão de receitas financeiras, na medida em que prova o oferecimento à tributação do IRPJ das receitas financeiras ali registradas, que superam, em muito, o valor dos rendimentos informados como pagos pelas fontes pagadoras, devendo ser cancelada a exigência correspondente.

007 - Apropriação indevida como despesa operacional de custos de obras em andamento:

- tratando-se de construções em andamento, a acumulação dos custos incorridos pela obra deve ser feita numa conta de Ativo "Imóveis em Construção - Edifício X", utilizando-se o regime de competência, ou seja, dando o reconhecimento do gasto no momento de sua incidência, independentemente de haver sido pago ou não. Todos os gastos havidos diretamente com o empreendimento devem ser agregados a ele neste grupo de contas.

- exemplos de custos diretos são os materiais aplicados, a mão-de-obra utilizada e seus encargos sociais, almoxarifados, apontadores, administração do pessoal, engenheiro responsável, demais serviços contratados vinculados à obra, gastos com projetos arquitetônicos e complementares, emolumentos de legalização nos órgãos públicos, água, energia elétrica, telefone, assim como a

depreciação dos equipamentos utilizados na obra e seus gastos com manutenção também devem ser incorporados ao custo do empreendimento.

- as despesas legais e judiciais deveriam ter sido ativas, mediante incorporação aos custos de construção dos imóveis, porém nos autos há cópia do Razão na qual está provado o crédito na conta 3.1.2.4.37-1 Legais e Judiciais, que apesar de não provado o débito em conta de "Obras em Andamento" do Ativo Circulante como alega a Impugnante, há prova do estorno da despesa o que é suficiente para afastar a imputação de despesa indevidamente contabilizada.

- quanto à despesa de expedição de alvará de aprovação e execução da edificação da Rua Alexandre Rapin, de 27/05/1998, no valor de R\$ 13.479,33, afirma a defesa que o projeto teria sido abandonado por inviabilidade econômica e é verdade que até a lavratura do Termo de Constatação nº 03 a obra ainda não havia sido iniciada, devendo por isso ser acatadas as razões de defesa.

- os serviços de "manutenção de formas metálicas", por serem equipamentos utilizados na obra, seus gastos de manutenção deveriam ter sido incorporados ao custo do empreendimento.

- o mesmo não se aplica à locação de guindaste, não utilizado de forma habitual, mas em função de uma emergência, cumprindo reconhecer razão à Impugnante neste item.

- no caso dos fretes e carretos, referente a transporte de madeira do produtor para o pátio da empresa, por se tratar de mercadorias "entradas" na empresa para futura destinação às obras, não poderiam ser imputadas nos respectivos custos.

- a Impugnante, se equivoca, pois, na compra de mercadorias, matérias primas ou insumos, o valor do frete pago deveria integrar o custo das mercadorias, matérias-primas ou insumos adquiridos, e serem destinados posteriormente às obras em andamento. Apenas na venda o frete pago poderia configurar despesa.

- a glosa de custo contabilizado na rubrica 3.1.2.1.05-4 Cohab Tiradentes, no valor de R\$ 4.283,13, está devidamente comprovada pela documentação e contratos apresentados que elucidam a causa do pagamento efetuado à Tricury Const. e Part. Ltda..

- diante das cópias do instrumento particular de consórcio entre a SEGUS Const. e Com. Ltda. e a Tricury Const. e Part. Ltda., está comprovado que venceram concorrência pública junto a COHAB/SP para realização do empreendimento de Cidade Tiradentes e comprovada também a causa do pagamento.

008 e 009 – Despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro real:

- compulsando as provas dos autos, verifica-se que alguns dos valores glosados referem-se, de fato, ao pagamento de *multas por infração à legislação tributária*, cuja dedutibilidade não são possíveis como determina §5º do art. 41 da Lei nº 8.981/95

- todavia os pagamentos de R\$ 940,80 e R\$ 1.050,27 não se referem a multas por infração à legislação tributária mas por irregularidades em obras e por isso devem ser canceladas estas glosas.

Diante da decisão da DRJ o demonstrativo das matérias objeto de autuação ficou da seguinte maneira:

Fatos geradores de 31/12/1997:

Matéria Tributável	Exigido	Valor tributável Cancelado	Mantido
1-Despesas não comprovadas	9.000,00		9.000,00
2-Despesas não necessárias	32.592,00		32.592,00
3-Bens de Natureza permanente	298.530,37	288.886,37	9.644,00
4-Vale Transporte	112.046,84		112.046,84
5-Despesas indedutíveis	74.197,12	74.197,12	
6-Omissão Receita Financeira	12.778,45	12.778,45	
7-Custos de obras em andamento	259.579,91	88.520,78	171.059,13
8-Despesas dedutíveis	2.066,94		2.066,94
9-Multas indedutíveis	1.191,07	1.191,07	
total	802.782,70	466.373,79	336.408,91

Intimada da decisão da DRJ/Campinas a Contribuinte apresenta recurso voluntário, tempestivamente, alegando em síntese que:

- em preliminar alega nulidade por vício formal e irreparável tendo em vista as irregularidades apontadas no MPF;

- no mérito combate as glosas mantidas por itens da seguinte maneira:

- **Glosa de Despesas com Vale Transporte:** permaneceu a glosa de R\$ 112.046,84 que segunda a fiscalização, deveria ter sido individualizado como custo de cada obra e não geral;

- esqueceu a fiscalização que aqueles valores lançados como despesas e não como custo, no momento da venda dos imóveis, passou a ser custo com reflexos no lucro contábil dos exercícios seguintes. Assim a admissão da glosa só seria possível se tivessem sido alterados nos demais exercícios o lucro real declarado, para que a “despesa” fosse incluída como “custo”.

- neste sentido está o Parecer Normativo COSIT 2/96, o qual faz referência ao art. 6, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977, de onde se transcreve

:

"Art. 6º (..)

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a)postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;

b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º 0 disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.”

- portanto a glosa de despesa não poderia ter sido realizada como foi, pois não foi observada a tributação reflexa nos exercícios seguintes e só depois, constatada a diferença é que se poderia aplicar multa e juros sobre a diferença, se houvesse. Além disso os custos estão comprovados com os recibos de entrega dos vales;

- a despesa não é duvidosa foi apenas lançada no lugar errado, já que quando da concessão do vale não se sabe qual obra o empregado vai trabalhar;

- **Glosa dos Custos de Obras em Andamento:** deu parcial provimento mantendo a glosa de R\$ 171.059,13. A contribuinte utiliza a mesma argumentação utilizada para a validação da alocação das despesas a título de vale transporte para a validação do balanço no tangente ao custo das obras em andamento;

- as glosas efetuadas sob a rubrica de “manutenção de formas metálicas” não podem prosperar uma vez que a argumentação foi a de que deveriam ter sido lançadas como custo e não como despesa.

- aquilo que foi lançado como despesa, no momento da alienação das unidades imobiliárias transfigurou-se como custo e para que a despesa fosse glosada neste momento teria que ser aplicada reflexamente nos exercícios posteriores, o que não foi feito;

- dessa forma também deve ser aplicado o art. 6º do Decreto-Lei nº 1598/77, uma vez que a fiscalização não provou que não houve a antecipação de custos;

- a fiscalização também não provou que tais custos vieram a aumentar a vida útil das formas que foram consumidas nas obras em que foram aplicadas;

- estas formas cuja manutenção foram glosadas, são mantidas em estoque e os consertos não aumentam suas vidas úteis, conforme farta jurisprudência deste conselho que cita;

- **Glosas de Despesas Não Necessárias:** permaneceu a glosa de R\$ 32.592,00 que em razões de defesa requer seja adotado o mesmo raciocínio utilizado para os demais tópicos já contestados;

- a glosa de R\$ 32.592,00 não beneficiou outras empresas do grupo como afirmado pela fiscalização, se assim fosse deveria ter sido lançada proporcionalmente nos balanços das demais empresas e apenas havendo diferença efetuar a glosa no balanço da recorrente;

- a adição desta despesa nas outras empresas por certo diminuiria seus lucros líquidos da base de cálculo e só após esta apuração poderia a fiscalização ter efetuado a glosa, sob pena de bi e até tri tributação e o fisco não pode se aproveitar de um mero equívoco contábil para exigir uma exação por três vezes;

Este é o relatório, passo a analisar as razões de recurso.

VOTO

O recurso voluntário do contribuinte é tempestivo e dele conheço. Rejeito porém, todas as preliminares suscitadas de insubsistência do auto de infração por qualquer forma de vício, uma vez que já bem decidiu a DRJ, em consonância com a jurisprudência dominante deste colegiado, que o MPF é mero elemento de controle da administração.

O Decreto nº 70.235/75 que regula o PAF prevê em seu Capítulo III as nulidades e determina em seu art. 59 que só cabe esta pretensão quando o termo for lavrado por pessoa incompetente, os despachos e decisões forem proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que definitivamente não ocorreu no presente caso.

O art. 60 do mesmo diploma não deixa dúvida de que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No mérito o contribuinte se absteve de contestar as glosas mantidas pela DRJ/Campinas de Despesas não comprovadas dos itens 1, 3 e 8 do demonstrativo da DRJ de fls. 290 nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 9.644,00 e R\$ 2.066,94, que por isso ficam mantidas.

Recorre a Contribuinte apenas de três itens de Despesas não necessárias e Despesa com Vale Transporte mantidas integralmente pela DRJ nos valores de R\$ 32.592,00 e R\$ 112.046,84 respectivamente e do item de Custos com Obras em Andamento que foi mantida em parte no valor R\$ 171.059,13.

Quanto ao item de despesas não necessárias mantida no valor de R\$ 32.592,00, apesar das alegações da recorrente mantenho a glosa, uma vez que os pagamentos feitos a Ernest & Young não observaram qualquer rateio entre as outras empresas do grupo. A partir daí não dá para sustentar que uma despesa contratada para beneficiar várias empresas do grupo pudesse onerar exclusivamente a recorrente.

Também deve ser mantida a glosa das despesas com Custo com Obras em Andamento no valor de R\$ 171.059,13 mantido pela DRJ, uma vez que a recorrente não cumpriu obrigação de comprovar os custos individualizados, indicando a que obras estes custos estão relacionados. Tratando-se de construções em andamento a acumulação dos custos incorridos pela obra deve ser feita numa conta de ativo, utilizando-se o regime de competência, ou seja, dando o reconhecimento do gasto no momento da sua incidência, independentemente de haver sido pago ou não. Todos os gastos havidos com o empreendimento devem ser agregados a ele neste grupo de contas.

Finalmente também mantenho a glosa de Vale transporte de R\$ 171.059,13, uma vez que a DRJ já havia perfeitamente concluído que as despesas com vale transporte apenas se constituem despesas aquelas com pessoal alocado nas obras executadas por empreitada e em atividades administrativas, o vale do pessoal alocado em obras próprias deveria ter sido agregado ao custo de construção dos imóveis.

No que tange a alegação de simples postergação de pagamento de imposto, cumpria a defesa a prova do fato alegado de que a época da alienação do imóvel construído, quando o custo de construção se tornou dedutível, a contribuinte teria pago imposto a maior do que o devido.

Por todo o exposto voto no sentido de conhecer as preliminares suscitadas e rejeitá-las e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Voto